



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS

Processo nº 3116/2024
Projeto de Lei nº 45/2024
Autoria: Vinicius Simões

PARECER TÉCNICO Nº 014

Ementa: “Dispõe sobre as informações de nota fiscal e troca de produtos ao consumidor.”

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 45/2024 de autoria do vereador Vinicius Simões, versa sobre a disposição de informações de nota fiscal e troca de produtos ao consumidor, cuja redação é a seguinte:

“Art 1: Os estabelecimentos deverão disponibilizar placa de fácil acesso ao consumidor com a informação de fornecimento gratuito da segunda via da nota fiscal de produtos ou serviços adquiridos nos respectivos estabelecimentos.

Art 2: Ao consumidor que dentro do prazo legal procurar o estabelecimento fornecedor para realização de abatimento, troca ou restituição de valor de produto, não se poderá negar atendimento por ausência de nota fiscal, devendo a empresa emitir a segunda via da nota fiscal no ato.

Parágrafo primeiro: No caso de emissão de nota fiscal eletrônica o acesso a segunda via do documento poderá ser feito por meios eletrônicos, desde que com concordância do consumidor.

Art 3: Esta lei entra em vigor da data da publicação.



Palácio Atilio Vivacqua, 15 de Março de 2024.

VINICIUS SIMOES
VEREADOR – CIDADANIA”

A referida proposição foi apresentada em conformidade com os artigos 173, 174 e 175 do regimento interno (Resolução 2.060 de 14 de setembro de 2021), e, após discussão em Sessão Ordinária, foi encaminhada para parecer em sede de Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório, passo a opinar.

2. PARECER DO RELATOR

O teor da justificativa apresentada, verifica-se que a pretensão do vereador, autor da proposta, tem como objetivo resguardar os direitos do consumidor e facilitar o acesso as informações sobre seus direitos, dispondo sobre informações de nota fiscal e troca de produtos ao consumidor.

Sem adentrar ao mérito, verifica-se a existência de vício de iniciativa, tendo em vista que a competência para legislar sobre a “proteção ao consumidor” é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, conforma o art. 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal. De acordo com os §§ 1º ao 4º do mencionado artigo, em síntese, cabe à União a fixação das normas gerais, e aos Estados, suplementá-las.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)



§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

Em casos excepcionais, o Município tratará sobre direito do consumidor quando o assunto for meramente local, o que não é o caso, pois o tema versa sobre interesse de maior abrangência, devendo este, ser tratado por legislação estadual ou federal.

Esse entendimento foi reafirmado nos autos do Agravo Regimental do Recurso Extraordinário nº 1173617 AgR/RJ, em que a relatora Ministra Rosa Weber destaca que a Suprema Corte admite a competência dos municípios para legislar sobre direito do consumidor desde que inserida a matéria no campo do interesse local. Vejamos:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E DO CONSUMIDOR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.058/2016 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 24, VIII, E 30, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento adotado na decisão agravada reproduz a jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direitos do consumidor. **Esta Suprema Corte admite a competência dos municípios para legislar sobre direito do consumidor, desde que inserida a matéria no campo do interesse local.** Precedentes. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que



lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido.

Ante o exposto, percebe-se que a matéria da proposição legislativa ultrapassa o direito local, e vai além da competência desta Câmara, razão pela qual, opino pela inviabilidade técnica da proposição em exame.

3. CONCLUSÃO

Por fim, não havendo óbices, manifesto pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE** da proposição.

Vitória, 14 de maio de 2024.

Maurício Leite
Vereador – PRD

